

TC 036.939/2012-9

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Juru-PB.

Responsáveis: Espólio de Antônio Alves da Silva (CPF 027.117.534-68), ex-Prefeito, Maria de Fátima Alves (CPF 186.361.444-34), Maria Maíza Alves (CPF 183.991.774-15), Moisés de Sousa Mendes (CPF 992.623.044-04), Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), Antônio Loudal Florentino Teixeira (CPF 146.505.684-04), Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04).

Advogado ou Procurador: Não há.

Inte ressado em sustentação oral: Não há.

Proposta: Preliminar. Desconsideração da personalidade jurídica. Citação dos responsáveis.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 4.908/2012-TCU-1ª Câmara (Peça 1), visando apurar irregularidades na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf), transferidos ao Município de Juru/PB, por meio do **Contrato de Repasse 0105124-02 (Siafi 404018)(Pronaf 2000)**, com o objetivo de construir dez poços tubulares, além de uma estação de inseminação artificial, uma cisterna comunitária e recuperar um açude comunitário.

2. O acórdão retromencionado foi prolatado quando da apreciação do TC 023.232/2009-0, que tratou do monitoramento das determinações emanadas pelo Acórdão 4.509/2009-TCU-2ª Câmara, por meio do qual foi conhecida e considerada procedente representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TC 018.957/2008-8), acerca de irregularidades constatadas na execução do Convênio 848/1999 (Siafi 401286), bem como do **Contrato de Repasse 0105124-02 (Siafi 404018)(Pronaf 2000)**.

3. No Acórdão 4.908/2012-TCU-1ª Câmara, foram determinadas autuações de TCEs relativas às duas avenças, ao Convênio 848/1999 (Siafi 401286), que gerou o TC 036.936/2012-0, e ao **Contrato de Repasse 0105124-02 (Siafi 404018)(Pronaf 2000)**, que gerou a presente TCE.

HISTÓRICO

4. Para a presente TCE, foram autorizadas, no referido *decisum* (Peças 1 e 2, p. 9-12), as diligências necessárias, realizadas conforme detalhado à peça 46, p. 2-3, e as citações dos responsáveis, promovidas nos seguintes termos (peça 46, p. 4-6):

13.1. **Responsáveis:** espólio do Sr. Antônio Alves da Silva (CPF 027.117.534-68), ex-prefeito, representado pela Sra. Maria de Fátima Alves (CPF 186.361.444-34); Maria Maíza Alves da Fonseca (CPF 183.991.774-15) e Maria de Fátima Alves (CPF 186.361.444-34), filhas do ex-prefeito e beneficiárias dos depósitos de R\$ 8.220,00 e R\$ 17.000,00, respectivamente; Moisés de Souza Mendes (CPF 992.623.044-04), autor dos depósitos mencionados; Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), sócio-administrador da empresa Grangeiro Construções Ltda (CNPJ 35.578.731/0001-01).

Atos impugnados:

Em relação ao ex-Prefeito: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais transferidos por força do contrato de repasse 0105124-02/00 (Siafi 404018), firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Juru-PB, para construir dez poços tubulares, além de uma estação de inseminação artificial, uma cisterna comunitária e recuperar um açude comunitário, haja vista ausência denexo causal entre os mencionados recursos e os serviços executados;

Em relação aos demais responsáveis: recebimento de pagamentos realizados com recursos federais transferidos por força do contrato de repasse 0105124-02/00 (Siafi 404018), firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Juru-PB, para construir dez poços tubulares, além de uma estação de inseminação artificial, uma cisterna comunitária e recuperar um açude comunitário, sem ter executado as obras, até porque a Construtora Grangeiro Ltda constitui empresa de fachada, contratada por processo licitatório possivelmente fraudulento, configurando, por isso, ausência denexo causal entre os mencionados recursos e os serviços realizados.

Nexo causal:

Em relação ao ex-Prefeito: ao contratar empresa de fachada para executar o objeto convencionado e efetuar pagamentos a terceiros, sem vínculo com a contratada, o gestor afastou o citado nexocausal e ocasionou o débito.

Em relação aos demais responsáveis: ao usar empresa de fachada para receber pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto convencionado, os responsáveis concorreram e se beneficiaram do prejuízo suportado pelo Erário.

Dispositivos violados:

Em relação ao ex-Prefeito: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; Súmula 130-TCU; art. 20 da Instrução Normativa-STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964;

Em relação aos demais responsáveis: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

Evidências:

a) foi celebrado contrato, para execução das obras objeto do contrato de repasse, com a empresa Grangeiro Construções Ltda, a qual, segundo apurou a Procuradoria Geral da República no Estado da Paraíba (Peças 25-44), só existe no papel e com o propósito de forjar licitações e desviar recursos públicos. Tal fato constituiu burla ao procedimento licitatório e aponta para o desvio dos recursos federais contratados, posto ser impossível afirmar que referida verba custeou aquelas obras, mormente porque o Ministério Público da União afirmou que os serviços foram executados diretamente por pessoas ligadas à prefeitura, sugerindo que desta saíram os recursos para custeá-las, e porque foram depositados, pelo Sr. Moisés de Souza Mendes, R\$ 25.220,00 do contrato de repasse nas contas das Sras. Maria de Fátima Alves (R\$ 17.000,00) e Maria Maíza Alves da Silva (R\$ 8.220,00), filhas do ex-prefeito;

b) os cheques emitidos da conta do convênio destinaram-se a pessoas físicas e jurídicas diversas da contratada, inclusive às Sras. Maria de Fátima Alves e Maria Maíza Alves da Silva, conforme dito no item precedente (Peças 25-44);

c) a empresa Grangeiro Construções Ltda foi contratada em 2001, quando já se encontrava irregular perante a Fazenda Pública desde março/99 (Fisco estadual), Peça 3, p. 67; 13.2.

Responsável: Antônio Loudal Florentino Teixeira (CPF 146.505.684-04).

Ato impugnado: ausência de prestação de contas do contrato de repasse 0105124-02/00 (Siafi 404018-PRONAF-INF/SERV), firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Juru/PB, para construir dez poços tubulares, além de uma estação de inseminação artificial, uma cisterna comunitária e recuperar um açude comunitário.

Nexo causal: segundo o extrato do Siafi (Peça 3, p. 29), o termo final (29/7/2008) para o encaminhamento das contas do contrato de repasse ocorreu na gestão do responsável, que

se estendeu de 2005 a 2008 (Peça 3, p. 64), de modo que, ao não as encaminhar, o gestor infringiu o dever legal de prestar contas.

Dispositivos violados: art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 70, § único, da Constituição Federal de 1988.

Evidência: Peças 3, p.29 e 73, e 45, p. 57.

13.3. Valor do débito pelo qual deverão responder, solidariamente, todos os responsáveis:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
149.999,00	30/12/2000

Valor atualizado até 8/9/2014: R\$ 354.822,63

13.4. Informar os responsáveis sobre a possibilidade de o Tribunal aplicar a sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992, caso não sejam acatadas as alegações de defesa.

13.5. Informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

5. As citações foram formalizadas conforme segue:

Destinatário	Ofício	Recebimento/Devolução	Edital	Atendimento
Espólio do Sr. Antônio Alves da Silva (CPF 027.117.534-68), ex-prefeito, representado pela Sra. Maria de Fátima Alves (CPF 186.361.444-34)	1465, de 19/9/2014 (peça 54)	AR comprovando o recebimento em 3/10/2014 (peça 60) (*)		
	1799, de 14/11/2014 (peça 68)	AR comprovando o recebimento em 2/12/2014 (peça 79)		
Maria Maíza Alves (CPF 183.991.774-15)	1461, de 19/9/2014 (peça 50)	AR comprovando o recebimento em 9/10/2014 (peça 62) (*)		
	1800, de 14/11/2014 (peça 69)	AR comprovando o recebimento em 28/11/2014 (peça 80)		
Maria de Fátima Alves (CPF 186.361.444-34)	1462, de 19/9/2014 (peça 51)	AR comprovando o recebimento em 3/10/2014 (peça 59)		
	1803, de 14/11/2014 (peça 72)	AR comprovando o recebimento em 2/12/2014 (peça 81)		
Moisés de Sousa Mendes (CPF 992.623.044-04)	1463, de 19/9/2014 (peça 52)	AR devolvido, sob o motivo "Mudou-se" (peça 58) (*)	55, de 14/11/2014 (peça 67), publicado no DOU de 19/11/2014 (peça 73)	
Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97)	1464, de 19/9/2014 (peça 53)	AR comprovando o recebimento em 30/9/2014 (peça 56) (*)		
	1801, de 14/11/2014 (peça 70)	AR comprovando o recebimento em 25/11/2014 (peça 74)		

Destinatário	Ofício	Recebimento/Devolução	Edital	Atendimento
Antônio Loudal Florentino Teixeira (CPF 146.505.684-04)	1466, de 19/9/2014 (Peça 55)	AR comprovando o recebimento em 1/10/2014 (Peça 57) (*)		Defesa aportada nesta
	1802, de 14/11/2014 (peça 71)	AR comprovando o recebimento em 29/11/2014 (peça 75)		Secretaria em 13/1/2015, no prazo prorrogado pelo Exmo. Ministro Relator (peças 76, 82 e 83)

(*) Mediante pronunciamento da 1ª DT, o feito foi chamado à ordem, determinando a correção/atualização na grafia dos nomes dos responsáveis Maria Maíza Alves, CPF 183.991.774-15, e Moisés de Sousa Mendes, CPF 992.623.044-04, decidindo-se, em consequência, repetir todas as citações que se mostraram efetivas para os endereços obtidos e, no caso do Sr. Moisés de Sousa Mendes, promover a correção quando da elaboração do edital (peça 65).

6. Em instrução constante à peça 88, consignou esta Unidade Técnica que houve falha no detalhamento dos débitos e em suas origens, posto que na representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB, objeto do TC 018.957/2008-8, que deu origem ao exame da matéria neste Tribunal, restou demonstrado que parte dos desvios adveio de recursos do Convênio 848/1999 (Siafi 401286), examinado na TCE constituída no âmbito do TC 036.936/2012-0, e o restante, no valor de R\$ 25.220,00, de recursos do Pronaf 1999, ou seja, do CR 89047-36, e não do Contrato de Repasse 0105124-02 (Pronaf 2000).

7. Dos R\$ 25.220,00 desviados do CR 89047-36 (Pronaf 1999), em favor das filhas do ex-Prefeito, R\$ 17.000,00 foram creditados na conta da Sra. Maria de Fátima Alves e R\$ 8.220,00, na conta da Sra. Maria Maíza Alves, tendo os depósitos sido efetuados pelo Sr. Moisés de Sousa Mendes, na qualidade de representante da empresa Grangeiro Construções Ltda, contratada para execução de parte do referido programa (peça 4, p. 24-26).

8. De acordo com o Parecer Técnico 26/2003, da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, emanado no âmbito do Processo Administrativo 1.24.000.001091/2002-83-PR/PB (peça 25, p. 28-37), os aludidos depósitos foram realizados, respectivamente, em 7/2/2001 (R\$ 17.000,00) e 25/6/2001 (R\$ 8.220,00) (peça 25, p. 34), datas praticamente coincidentes com os primeiros pagamentos à empresa Grangeiro Construções Ltda., CNPJ 35.578.731/0001-01, com cheques sacados contra a conta vinculada ao Pronaf 1999, mantida na Caixa Econômica Federal, Ag. 043, Operação 006, C/C 271-6, conforme extratos inseridos à peça 37, p. 38-45.

9. O Contrato de Repasse 89047-36, relativo ao Pronaf 1999, objetivou a implantação de infraestrutura hídrica e serviços de apoio à agricultura familiar no município, conforme termo inserto à peça 43, p. 48-54.

10. De acordo com consulta realizada no site da Caixa Econômica Federal, Sistema Siurb – Acompanhamento de Obras (peça 87), o referido contrato de repasse, pactuado no valor de R\$ 160.000,00, esteve vigente durante o período de 15/12/1999 a 15/3/2002, a prestação de contas obteve aprovação em 20/5/2002, porém seus dados não foram inseridos no Siafi.

11. Para execução do objeto, o Município realizou as seguintes licitações e respectivas contratações:

a) Convite 2/2000, para aquisição de um trator agrícola 4x4, uma carreta agrícola, um tanque pipa, uma raspadeira STA-3 e um guincho agrícola (peça 72), homologado em 1/2/2000, em favor da empresa Delmáquinas Tratores e Equipamentos Ltda, CNPJ 02.083.883/0001-76, pelo valor de R\$ 63.200,00 (peça 43, p. 56-60);

b) Convite 1/2000, para perfuração e instalação de oito poços tubulares, recuperação de passagem molhada, recuperação de barragem (açude), recuperação de um tanque de pedra (lagoa) e construção de uma cisterna comunitária, homologado em 11/2/2000, firmando, em consequência, o Contrato 18/2000 com a empresa Comnet Projetos, Consultoria e Construções Ltda., CNPJ 02.327.472/0001-89, pelo valor de R\$ 95.848,62 (peça 43, p. 61-68). Em virtude da inexecução parcial das obras, o Município rescindiu o contrato firmado com a Comnet Projetos, Consultoria e Construções Ltda.;

c) Convite 5/2000, (para execução de obras não realizadas pela Comnet) homologado em favor da empresa Grangeiro Construções Ltda, CNPJ 35.578.731/0001-01, pelo valor de R\$ 34.702,35, objetivando construção de cisterna comunitária, recuperação de passagem molhada, limpeza e desassoreamento da bacia hidráulica do açude e recuperação de um tanque de pedra, celebrando, dessa forma, novo contrato, em 28/9/2000 (peça 43, p. 77-84). Em 25/2/2002, o contrato mantido com a Grangeiro Construções Ltda foi aditivado em R\$ 11.783,95, importando, assim, o valor global do contrato com esta empresa em R\$ 46.950,70 (peça 44, p. 4). Os Relatórios de Acompanhamento da Caixa, datados de 8/2/2002 e 4/6/2002, atestaram a execução dos serviços, no valor de R\$ 160.000,00 (peça 44, p. 2-3 e 5).

12. A conta bancária específica, citada no item 8 precedente, recebeu, em 3/1/2000, o crédito no valor de R\$ 160.000,00, relativo à liberação dos recursos federais amparados pelo Pronaf 1999 - Contrato de Repasse 89047-36 (peças 37, p. 38, 48-54 e 43). **Os recursos foram utilizados no período de 3/4/2000 a 2/3/2002, mediante efetivação dos seguintes pagamentos (peça 37, p. 38-45 e 49-58):**

Pronaf/1999			
Data	Valor – R\$	Empresa	Total pago à empresa – R\$
3/4/2000	31.600,00	Delmáquinas Tratores e Equipamentos Ltda, CNPJ 02.083.883/0001-76	63.200,00
14/4/2000	31.600,00		
16/6/2000	61.633,25	Comnet Telecomunicações Ltda, CNPJ 02.327.472/0001-89	61.633,25
5/2/2001	20.127,17	Grangeiro Construções Ltda, CNPJ 35.578.731/0001-01	45.291,60
25/6/2001	4.689,13		
27/8/2001	2.094,58		
27/8/2001	13.083,47		
2/3/2002	5.342,25		

13. Dessa maneira, a falha detectada consiste no fato de que, apesar das irregularidades levantadas pelo TCE-PB, objeto da Ação Civil de Improbidade Administrativa movida pela Procuradoria Regional da República da 5ª Região [Procedimento Administrativo 1.24.000.001091/2002-83-PR/PB] junto à Justiça Federal [Processo 2005.82.00.009373-3] (peças 25-44), referirem-se a recursos do **Pronaf 1999**, a presente TCE reportou-se ao Pronaf 2000 - Contrato de Repasse 0105124-02 (peça 22, p. 6-13).

14. Frisou-se, na instrução de peça 88, que os dois contratos de repasse foram executados mediante contratação de empresa fantasma, a Grangeiro Construções Ltda. Observou-se ainda, nos extratos pertinentes às duas avenças, que no segundo semestre do exercício de 2001, ambas estavam sendo executadas, gerando, por conseguinte, a confusão que se processou.

15. Assim, propôs-se desconsiderar as citações realizadas anteriormente e promover as apurações cabíveis, com vistas a coletar informações suficientes à efetivação, oportunamente, de novas citações, desta feita dirigidas aos responsáveis pelas irregularidades cometidas em ambos os contratos de repasse.

16. A respeito do **Contrato de Repasse 0105124-02 (Pronaf 2000)**, este foi celebrado, em 12/12/2000, no valor de R\$ 149.999,00, conforme termo inserto à peça 22, p. 6-14. Consoante consulta ao Siafi (peça 85), a avença esteve vigente até 30/5/2008, com prazo para prestação de contas até 29/7/2008, e apresenta a situação “concluída”.

17. Para consecução do empreendimento, a Prefeitura Municipal de Juru-PB expediu o Convite 10/2000, sagrando-se vencedora a empresa Grangeiro Construções Ltda, CNPJ 35.578.731/0001-01, pelo valor de R\$ 110.916,99 (peça 36, p. 28-41 e 45), tendo sido firmado, em consequência, em 23/10/2000, o Contrato 25/2000 (peça 36, p. 42-43 e 46).

18. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2000OB001019, de 30/12/2000 (peça 85), creditados, em 3/1/2001, na conta vinculada mantida junto à Caixa Econômica Federal, Ag. 0043, Operação 006, C/C 335-6, **conforme extratos insertos à peça 23, p. 30-40**, os quais demonstram que a maior parte dos recursos (R\$ 124.517,68) foram utilizados no período de 25/6/2001 a 29/8/2003.

19. Apesar do exposto, constatou a auditora instrutora que não existem nos autos documentos alusivos aos pagamentos efetuados à contratada, razão pela qual propôs diligência à Prefeitura Municipal de Juru-PB, solicitando-os.

20. Em virtude de a Caixa Econômica Federal ter informado anteriormente a instauração de tomada de contas especial em razão da não apresentação da prestação de contas final do Contrato de Repasse 0105124-02 (peças 21 a 24), e, em virtude de constar no sistema o recebimento da prestação de contas e sua aprovação, em 28/6/2013, registrando a execução de 100% das obras previstas e consignando a situação “concluída” (peça 86), propôs-se também a realização de diligência à instituição bancária solicitando cópia da tomada de contas especial instaurada e da prestação de contas apresentada, assim como dos documentos que fundamentaram sua aprovação.

21. As respostas às diligências (peças 92 e 94), que não atingiram o objetivo pretendido, serão analisadas a seguir.

EXAME TÉCNICO

22. Para melhor clareza na análise, esta será dividida em tópicos concernentes aos contratos de repasse tratados nestes autos.

CONTRATO DE REPASSE 89047-36 (Pronaf 1999)

23. O Contrato de Repasse 89047-36 (Pronaf 1999) foi, desde o princípio, o instrumento ao qual o TCE-PB, a Ação Civil de Improbidade Administrativa movida pela Procuradoria Regional da República da 5ª Região [Procedimento Administrativo 1.24.000.001091/2002-83-PR/PB] e a Justiça Federal [Processo 2005.82.00.009373-3] (Peças 25-44) faziam menção, sendo que a presente TCE reportou-se, por equívoco, ao Pronaf 2000 - Contrato de Repasse 0105124-02.

24. No âmbito do CR 89047-36 (Pronaf 1999), os pagamentos realizados à empresa fantasma Grangeiro Construções foram os seguintes:

5/2/2001	20.127,17	Grangeiro Construções Ltda., CNPJ 35.578.731/0001-01	45.291,60
25/6/2001	4.689,13		
27/8/2001	2.094,58		
27/8/2001	13.083,47		

2/3/2002	5.342,25	
----------	----------	--

25. As comprovações dos pagamentos realizados à empresa encontram-se insertos à peça 37, p. 38-45 e 49-58.

26. O Parecer Técnico 26/2003, da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, emanado no âmbito do Processo Administrativo 1.24.000.001091/2002-83-PR/PB (peça 25, p. 28-37), apontou que os depósitos em favor das filhas do ex-Prefeito, de R\$ 17.000,00 (na conta da Sra. Maria de Fátima Alves) e de R\$ 8.220,00, (na conta da Sra. Maria Maíza Alves), foram realizados, respectivamente, em 7/2/2001 (R\$ 17.000,00) e 25/6/2001 (R\$ 8.220,00) (peça 25, p. 34), datas praticamente coincidentes com os dois primeiros pagamentos à empresa Grangeiro Construções Ltda., CNPJ 35.578.731/0001-01 (elencados na tabela anterior – item 24 da presente instrução), com cheques sacados contra a conta vinculada ao **CR 89047-36 - Pronaf 1999**, mantida na Caixa Econômica Federal, Ag. 043, Operação 006, C/C 271-6, conforme extratos insertos à peça 37, p. 38-45.

27. Apontou-se ainda, no mesmo Parecer, que os depósitos foram efetuados pelo Sr. Moisés de Sousa Mendes, na qualidade de representante da empresa Grangeiro Construções Ltda., contratada para execução de parte do referido programa (peça 4, p. 24-26).

28. Pelo exposto, verifica-se que devem haver ajustes na citação dos responsáveis, com a indicação de responsabilidade do Sr. Moisés de Souza Mendes apenas para os valores por ele depositados nas contas das filhas do ex-prefeito, bem como responsabilizando as mencionadas filhas apenas pelos valores dos quais foram beneficiárias, uma vez que os demais pagamentos realizados à empresa fantasma Grangeiro Construções Ltda. não são de suas responsabilidades, devendo as citações serem feitas da seguinte forma:

Responsáveis solidários: espólio do Sr. Antônio Alves da Silva (CPF 027.117.534-68), ex-prefeito, representado pela Sra. Maria de Fátima Alves (CPF 186.361.444-34); Maria de Fátima Alves (CPF 186.361.444-34), beneficiária do depósito de R\$ 17.000,00, Moisés de Souza Mendes (CPF 992.623.044-04), autor do depósito mencionado; e Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), sócio-administrador da empresa Grangeiro Construções Ltda (CNPJ 35.578.731/0001-01);

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
17.000,00	7/02/2001

Responsáveis solidários: espólio do Sr. Antônio Alves da Silva (CPF 027.117.534-68), ex-prefeito, representado pela Sra. Maria de Fátima Alves (CPF 186.361.444-34); Maria Maíza Alves da Fonseca (CPF 183.991.774-15), beneficiária do depósito de R\$ 8.220,00; Moisés de Souza Mendes (CPF 992.623.044-04), autor do depósito mencionado; e Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), sócio-administrador da empresa Grangeiro Construções Ltda (CNPJ 35.578.731/0001-01);

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
8.220,00	25/06/2001

Responsáveis solidários: espólio do Sr. Antônio Alves da Silva (CPF 027.117.534-68), ex-prefeito, representado pela Sra. Maria de Fátima Alves (CPF 186.361.444-34); e Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), sócio-administrador da empresa Grangeiro Construções Ltda (CNPJ 35.578.731/0001-01);

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.127,17*	5/02/2001
11.647,18**	27/08/2001
5.342,25	2/03/2002

*O valor de R\$ 3.127,17 foi obtido pela subtração entre o valor pago à empresa em 5/02/2001 e o valor depositado na conta da Sra. Maria de Fátima Alves (R\$ 20.127,17 – 17.000,00), pelo qual os responsáveis já respondem em solidariedade com outros agentes.

** O valor de 11.647,18 foi obtido pela subtração entre os valores pagos à empresa em 25/6/2001 e 27/8/2001 e o valor depositado na conta da Sra. Maria Maíza Alves da Fonseca [(4.689,13+2.094,58+13.083,47) - 8.220,00], pelo qual os responsáveis já respondem em solidariedade com outros agentes.

Atos impugnados:

Em relação ao ex-Prefeito: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais transferidos por força do **Contrato de Repasse 89047-36 (Pronaf 1999)**, firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Juru-PB, haja vista a contratação de empresa fantasma para sua execução, o que acarreta a ausência de nexos causal entre os mencionados recursos e os serviços executados;

Em relação aos demais responsáveis: recebimento de pagamentos realizados com recursos federais transferidos por força do **Contrato de Repasse 89047-36 (Pronaf 1999)**, firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Juru-PB, sem a execução das obras, visto que a Construtora Grangeiro Ltda. se constitui como empresa de fachada, contratada por processo licitatório possivelmente fraudulento, configurando, por isso, ausência de nexos causal entre os mencionados recursos e os serviços realizados.

Nexo causal:

Em relação ao ex-Prefeito: ao contratar empresa de fachada para executar o objeto convencionado e efetuar pagamentos a terceiros, sem vínculo com a contratada, o gestor afastou o citado nexos causal e ocasionou o débito.

Em relação aos demais responsáveis: ao usar empresa de fachada para receber pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto convencionado, o responsável concorreu e se beneficiou do prejuízo suportado pelo Erário.

Dispositivos violados:

Em relação ao ex-Prefeito: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; Súmula 130-TCU; art. 20 da Instrução Normativa-STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964;

Em relação ao sócio administrador da empresa Grangeiro Construções Ltda.: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

Evidências: peças 25-44, peça 3. p. 67; peça 4, p. 24-26

CONTRATO DE REPASSE 0105124-02 (Pronaf 2000)

29. Sobre o Contrato de Repasse 0105124-02 (Pronaf 2000), objeto das diligências realizadas (peças 90 a 95), deve-se consignar que de fato houve a apresentação e aprovação das contas pela Caixa Econômica Federal (peça 92), porém, não se obteve êxito na obtenção dos pagamentos realizados à empresa Grangeiro no âmbito do citado contrato de repasse.

30. Pelo exposto, o Sr. Antônio Loudal Florentino Teixeira, CPF 146.505.684-04, Prefeito Municipal no período de 2005 a 2008, que foi citado em virtude de ausência da prestação de contas dos recursos do Pronaf/2000 [Contrato de Repasse 0105124-02], não deverá responder a nova citação pela totalidade dos débitos oriundos do Contrato de Repasse 0105124-02 (Pronaf 2000).

31. Tendo em vista que em suas alegações de defesa o ex-prefeito informou que promoveu a aplicação do saldo remanescente do contrato de repasse, no valor de R\$ 33.700,00, através de aditivo firmado com a empresa Somar Construtora Ltda, CNPJ 05.309.592/0001-41, e que a empresa Somar Construtora Ltda, CNPJ 05.309.592/0001-41, foi arrolada na Operação i-Licitação, desenvolvida pela Polícia Federal, revelando também tratar-se de empresa de fachada registrada em nome de "laranja", para fraudar licitações, sonegar impostos e ocultar bens obtidos com o lucro dos crimes cometidos, faz-se necessária a citação do ex-prefeito pelo valor original de R\$ 33.700,00, pagos indevidamente à empresa Somar Construtora Ltda.

32. Também deverá se proceder à desconsideração da personalidade jurídica da empresa Somar Construtora Ltda, CNPJ 05.309.592/0001-41, com o fim de se realizar a citação de seu sócio, Sr. Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), que deverá responder solidariamente pelo montante recebido de R\$ 33.700,00, uma vez que o Sr. Marcos Tadeu Silva, quando interrogado pela Polícia Federal, no Inquérito Policial 32/2004, confessou ser o responsável pela criação e administração de várias empresas fantasmas, entre elas a Somar Construtora Ltda. (CNPJ 05.309.592/0001-41),.

33. Junta-se aos autos documentos que comprovam o alegado a respeito da empresa Somar Construtora Ltda. CNPJ 05.309.592/0001-41 (peças 97-100).

34. Os documentos que comprovam a responsabilidade do então prefeito e do sócio da empresa Somar Construtora Ltda. estão insertos na peça 84, onde consta recibo e nota fiscal (peça 84, p. 10-12), extrato bancário comprovando o pagamento, realizado em 13/02/2008 (peça 84, p. 36) e outros documentos trazidos pelo ex-prefeito, tais como termos aditivos, objetivando a prorrogação contratual até 30/12/2007 (peça 84, p. 129-130).

35. A citação deverá se dar da seguinte forma:

Responsáveis solidários: Antônio Loudal Florentino Teixeira (CPF 146.505.684-04); e Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), sócio-administrador da empresa Somar Construtora Ltda. CNPJ 05.309.592/0001-41;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
33.700,00	13/02/2008

Atos impugnados:

Em relação ao Sr. Antônio Loudal Florentino Teixeira: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais transferidos por força do **Contrato de Repasse 0105124-02 (Pronaf 2000)** firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Juru-PB, haja vista a contratação de empresa fantasma para sua execução, o que acarreta a ausência de nexos causal entre os mencionados recursos e os serviços executados;

Em relação ao sócio-administrador da empresa Somar Construtora Ltda.: recebimento de pagamentos realizados com recursos federais transferidos por força do **Contrato de Repasse 0105124-02 (Pronaf 2000)**, firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Juru-PB, sem a execução das obras, tendo em vista que a empresa Somar Construtora Ltda. se constitui como empresa de fachada, contratada por processo licitatório possivelmente fraudulento, configurando, por isso, ausência de nexos causal entre os mencionados recursos e os serviços realizados.

Nexo causal

Em relação ao ex-Prefeito: ao aditar contrato e pagar empresa de fachada para executar o objeto convencionado, o gestor afastou o citado nexos causal e ocasionou o débito.

Em relação ao sócio-administrador da empresa Somar Construtora Ltda.: ao usar empresa de fachada para receber pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto convencionado, o responsável concorreu e se beneficiou do prejuízo suportado pelo Erário.

Dispositivos violados:

Em relação ao ex-Prefeito: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; Súmula 130-TCU; art. 20 da Instrução Normativa-STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964;

Em relação ao sócio-administrador da empresa Somar Construtora Ltda.: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

Evidências: peça 84 e peças 97 a 100.

36. Ainda sobre o **Contrato de Repasse 0105124-02 (Pronaf 2000)**, verificou-se que, para a consecução do empreendimento, a Prefeitura Municipal de Juru-PB expediu o Convite 10/2000, sagrando-se vencedora a empresa Grangeiro Construções Ltda., CNPJ 35.578.731/0001-01, pelo valor de R\$ 110.916,99 (peça 36, p. 28-41 e 45), tendo sido firmado, em consequência, em 23/10/2000, o Contrato 25/2000 (peça 36, p. 42-43 e 46).

37. Conforme já exposto, a empresa Grangeiro Construções Ltda, CNPJ 35.578.731/0001-01 era de fachada, razão pela qual o valor do contrato firmado com a empresa, de R\$ 110.916,99, deverá ser considerado como débito, para fins de citação.

38. Tendo em vista que as diligências direcionadas à Caixa Econômica Federal e à Prefeitura de Juru foram infrutíferas para obter os documentos comprobatórios dos pagamentos realizados à empresa Grangeiro, a citação deverá se dar pelo valor do contrato firmado, com data de atualização a partir do último pagamento (data mais favorável aos responsáveis) constante nos **extratos do CR 0105124-02, inseridos à peça 23, p. 30-40**, onde ficou demonstrado que R\$ 124.517,68 foram utilizados no período de 25/6/2001 a 29/8/2003.

39. A citação deverá se dar da seguinte forma:

Responsáveis solidários: espólio do Sr. Antônio Alves da Silva (CPF 027.117.534-68), ex-prefeito, representado pela Sra. Maria de Fátima Alves (CPF 186.361.444-34); e Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), sócio-administrador da empresa Grangeiro Construções Ltda (CNPJ 35.578.731/0001-01);

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
110.916,99	29/8/2003

Atos impugnados:

Em relação ao ex-Prefeito: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais transferidos por força do **Contrato de Repasse 0105124-02 (Pronaf 2000)** firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Juru-PB, haja vista a contratação de empresa fantasma para sua execução, o que acarreta a ausência denexo causal entre os mencionados recursos e os serviços executados;

Em relação ao sócio administrador da empresa Grangeiro Construções Ltda.: recebimento de pagamentos realizados com recursos federais transferidos por força do **Contrato de Repasse 0105124-02 (Pronaf 2000)**, firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Juru-PB, sem a execução das obras, visto que a

Construtora Grangeiro Ltda. se constitui como empresa de fachada, contratada por processo licitatório possivelmente fraudulento, configurando, por isso, ausência de nexo causal entre os mencionados recursos e os serviços realizados.

Nexo causal:

Em relação ao ex-Prefeito: ao contratar empresa de fachada para executar o objeto convencionado e efetuar pagamentos a terceiros, sem vínculo com a contratada, o gestor afastou o citado nexo causal e ocasionou o débito.

Em relação ao sócio administrador da empresa Grangeiro Construções Ltda.: ao usar empresa de fachada para receber pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto convencionado, o responsável concorreu e se beneficiou do prejuízo suportado pelo Erário.

Dispositivos violados:

Em relação ao ex-Prefeito: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; Súmula 130-TCU; art. 20 da Instrução Normativa-STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964;

Em relação ao sócio administrador da empresa Grangeiro Construções Ltda.: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

Evidências: peça 23, p. 30, peças 25-44, peça 36, p. 28-46

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

40. O Inventário que trata dos bens do Sr. Antônio Alves da Silva (CPF 027.117.534-68) ainda não foi concluído, conforme consulta realizada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, razão pela qual as citações envolvendo o ex-prefeito devem se dar em nome do espólio, representado pela Sra. Maria de Fátima Alves (CPF 186.361.444-34).

CONCLUSÃO

41. Em virtude do acima detalhado, as citações objeto da presente TCE deverão ser refeitas, na forma explicitada na proposta de encaminhamento abaixo, após a desconsideração da personalidade jurídica das empresas fantasma envolvidas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante o exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo:

42.1. **desconsiderar** a personalidade jurídica das empresas Somar Construtora Ltda. (CNPJ 05.309.592/0001-41) e Grangeiro Construções Ltda. (CNPJ 35.578.731/0001-01), a fim de possibilitar a citação de seus sócios administradores, respectivamente, o Sr. Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04) e o Sr. Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), em virtude de se tratarem de empresas fantasma;

42.2. **citar**, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, os responsáveis abaixo identificados para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir, atualizada monetariamente a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Responsáveis solidários: espólio do Sr. Antônio Alves da Silva (CPF 027.117.534-68), ex-prefeito, representado pela Sra. Maria de Fátima Alves (CPF 186.361.444-34); Maria

de Fátima Alves (CPF 186.361.444-34), beneficiária do depósito de R\$ 17.000,00, Moisés de Souza Mendes (CPF 992.623.044-04), autor do depósito mencionado; e Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), sócio administrador da empresa Grangeiro Construções Ltda (CNPJ 35.578.731/0001-01);

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
17.000,00	7/02/2001

Responsáveis solidários: espólio do Sr. Antônio Alves da Silva (CPF 027.117.534-68), ex-prefeito, representado pela Sra. Maria de Fátima Alves (CPF 186.361.444-34); Maria Maíza Alves da Fonseca (CPF 183.991.774-15), beneficiária do depósito de R\$ 8.220,00; Moisés de Souza Mendes (CPF 992.623.044-04), autor do depósito mencionado; e Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), sócio administrador da empresa Grangeiro Construções Ltda (CNPJ 35.578.731/0001-01);

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
8.220,00	25/06/2001

Responsáveis solidários: espólio do Sr. Antônio Alves da Silva (CPF 027.117.534-68), ex-prefeito, representado pela Sra. Maria de Fátima Alves (CPF 186.361.444-34); e Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), sócio administrador da empresa Grangeiro Construções Ltda (CNPJ 35.578.731/0001-01);

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.127,17*	5/02/2001
11.647,18**	27/08/2001
5.342,25	2/03/2002

*O valor de R\$ 3.127,17 foi obtido pela subtração entre o valor pago à empresa em 5/02/2001 e o valor depositado na conta da Sra. Maria de Fátima Alves (R\$ 20.127,17 – 17.000,00), pelo qual os responsáveis já respondem em solidariedade com outros agentes.

** O valor de 11.647,18 foi obtido pela subtração entre os valores pagos à empresa em 25/6/2001 e 27/8/2001 e o valor depositado na conta da Sra. Maria Maíza Alves da Fonseca [(4.689,13+2.094,58+13.083,47) - 8.220,00], pelo qual os responsáveis já respondem em solidariedade com outros agentes.

Atos impugnados:

Em relação ao ex-Prefeito: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais transferidos por força do **Contrato de Repasse 89047-36 (Pronaf 1999)** firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Juru-PB, haja vista a contratação de empresa fantasma para sua execução, o que acarreta a ausência denexo causal entre os mencionados recursos e os serviços executados;

Em relação ao sócio administrador da empresa Grangeiro Construções Ltda.: recebimento de pagamentos realizados com recursos federais transferidos por força do **Contrato de Repasse 89047-36 (Pronaf 1999)**, firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Juru-PB, sem a execução das obras, visto que a Construtora Grangeiro Ltda. se constitui como empresa de fachada, contratada por processo licitatório possivelmente fraudulento, configurando, por isso, ausência denexo causal entre os mencionados recursos e os serviços realizados.

Nexo causal:

Em relação ao ex-Prefeito: ao contratar empresa de fachada para executar o objeto convencionado e efetuar pagamentos a terceiros, sem vínculo com a contratada, o gestor afastou o citado nexos causal e ocasionou o débito.

Em relação ao sócio administrador da empresa Grangeiro Construções Ltda.: ao usar empresa de fachada para receber pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto convencionado, o responsável concorreu e se beneficiou do prejuízo suportado pelo Erário.

Dispositivos violados:

Em relação ao ex-Prefeito: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; Súmula 130-TCU; art. 20 da Instrução Normativa-STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964;

Em relação ao sócio administrador da empresa Grangeiro Construções Ltda.: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

Evidências: peças 25-44, peça 3. p. 67; peça 4, p. 24-26.

42.3. **citar**, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, os responsáveis abaixo identificados para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir, atualizada monetariamente a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Responsáveis solidários: Antônio Loudal Florentino Teixeira (CPF 146.505.684-04); e Sr. Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), sócio administrador da empresa Somar Construtora Ltda. CNPJ 05.309.592/0001-41;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
33.700,00	13/02/2008

Atos impugnados:

Em relação ao Sr. Antônio Loudal Florentino Teixeira: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais transferidos por força do **Contrato de Repasse 0105124-02 (Pronaf 2000)** firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Juru-PB, haja vista a contratação de empresa fantasma para sua execução, o que acarreta a ausência de nexos causal entre os mencionados recursos e os serviços executados;

Em relação ao sócio administrador da empresa Somar Construtora Ltda.: recebimento de pagamentos realizados com recursos federais transferidos por força do **Contrato de Repasse 0105124-02 (Pronaf 2000)**, firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Juru-PB, sem a execução das obras, tendo em vista que a empresa Somar Construtora Ltda. se constitui como empresa de fachada, contratada por processo licitatório possivelmente fraudulento, configurando, por isso, ausência de nexos causal entre os mencionados recursos e os serviços realizados.

Nexo causal:

Em relação ao ex-Prefeito: ao aditar contrato e pagar empresa de fachada para executar o objeto convencionado, o gestor afastou o citado nexos causal e ocasionou o débito.

Em relação ao sócio administrador da empresa Somar Construtora Ltda.: ao usar empresa de fachada para receber pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto convencionado, o responsável concorreu e se beneficiou do prejuízo suportado pelo Erário.

Dispositivos violados:

Em relação ao ex-Prefeito: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; Súmula 130-TCU; art. 20 da Instrução Normativa-STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964;

Em relação ao sócio administrador da empresa Somar Construtora Ltda.: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federa; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

Evidências: peça 84 e peças 97 a 100.

42.4. **citar**, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, os responsáveis abaixo identificados para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir, atualizada monetariamente a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Responsáveis solidários: espólio do Sr. Antônio Alves da Silva (CPF 027.117.534-68), ex-prefeito, representado pela Sra. Maria de Fátima Alves (CPF 186.361.444-34); e Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), sócio administrador da empresa Grangeiro Construções Ltda (CNPJ 35.578.731/0001-01);

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
110.916,99	29/8/2003

Atos impugnados:

Em relação ao ex-Prefeito: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais transferidos por força do **Contrato de Repasse 0105124-02 (Pronaf 2000)** firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Juru-PB, haja vista a contratação de empresa fantasma para sua execução, o que acarreta a ausência denexo causal entre os mencionados recursos e os serviços executados;

Em relação ao sócio administrador da empresa Grangeiro Construções Ltda.: recebimento de pagamentos realizados com recursos federais transferidos por força do **Contrato de Repasse 0105124-02 (Pronaf 2000)**, firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Juru-PB, sem a execução das obras, visto que a Construtora Grangeiro Ltda. se constitui como empresa de fachada, contratada por processo licitatório possivelmente fraudulento, configurando, por isso, ausência denexo causal entre os mencionados recursos e os serviços realizados.

Nexo causal:

Em relação ao ex-Prefeito: ao contratar empresa de fachada para executar o objeto convencionado e efetuar pagamentos a terceiros, sem vínculo com a contratada, o gestor afastou o citadonexo causal e ocasionou o débito.

Em relação ao sócio administrador da empresa Grangeiro Construções Ltda.: ao usar empresa de fachada para receber pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto convencionado, o responsável concorreu e se beneficiou do prejuízo suportado pelo Erário.

Dispositivos violados:

Em relação ao ex-Prefeito: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; Súmula 130-TCU; art. 20 da Instrução Normativa-STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964;

Em relação ao sócio administrador da empresa Grangeiro Construções Ltda.: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

Evidências: peça 23, p. 30, peças 25-44, peça 36, p. 28-46

À consideração superior.

Secex-PB, 13/8/2015.

Assinado eletronicamente
ÉRIC IZÁCCIO DE ANDRADE CAMPOS
AUGC - Matr. 7636-8